



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.005097/2009-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.301 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** JOHN WESLEY FREIRE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

NÃO CONHECIMENTO.

É de não se conhecer o recurso voluntário interposto fora do prazo legal.  
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/08 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para cobrança do crédito tributário de R\$ 23.066,40 (IRRF de R\$ 1.102,80 - fl.06).

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

\* omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Educação, no valor de R\$ 23.066,40.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 07.

Tendo sido indeferida a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl.09), o interessado ingressou com a impugnação de fls. 02/04, esclarecendo que:

1. os rendimentos considerados omissos no lançamento foram pagos pelo MEC por ter sido considerado anistiado político;
2. esta condição foi ratificada mais tarde pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 26/08/1998, por força de Mandado de Segurança sob o n.º 5156/Rj, registro n.º 1977/0025352-0, sentença transitada em julgado em 29/11/2000;
3. tal condição está prevista no art.8º, §5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – CF/1988 e confere a seus beneficiados a reintegração funcional e à remuneração dela o caráter de verba indenizatória, de acordo com matéria disciplinada por inúmeros diplomas legais;
4. em decisão de 03/04/2008, a Comissão de Anistia/ MJ reconheceu mais uma vez sua condição de anistiado político;
5. por fim, solicita a retificação do lançamento e destaca sua condição de idoso, requerendo prioridade na tramitação do presente, com base no Estatuto do Idoso.

Cumprir informar que o presente foi encaminhado para julgamento em março de 2012.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

A intimação da decisão de piso foi realizada em 20/10/2014 (fl. 33), sendo o protocolo do recurso voluntário em 21/11/2014 (fl. 39). Observo que o contribuinte fez vistas dos autos em 29/10/2014 (fls. 35 e ss.), mas manejou o recurso em questão fora do prazo legal. O Recurso Voluntário é intempestivo, motivo pelo qual dele não conheço.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.301 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10768.005097/2009-75